

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 05/2021
INEXIGIBILIDADE N° 01/2021
TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: Aquisição estimativa de vale transporte (municipal e intermunicipal) para dispensação aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, suas utarquias e fundações públicas.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no parecer jurídico juntado aos autos do processo, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor da empresa:

- **BLUMOB CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU (CNPJ N° 27.274.241/0001/85).**
- **SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (CNPJ N° 23.926.349/0001-54).**
- **VIAÇÃO VERDE VALE (CNPJ N° 83.131.995/0001/57).**
- **VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 38.556,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS).**

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 13 de janeiro de 2021


SALÉSIO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
Secretário Municipal de Assistência Social



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 05/2021
INEXIGIBILIDADE N° 01/2021
TERMO DE A U T O R I Z A Ç Ã O


Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico juntado aos autos do processo, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a aquisição estimativa de vale transporte (municipal e intermunicipal) para dispensação aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, suas autarquias e fundações públicas, em favor das empresas:

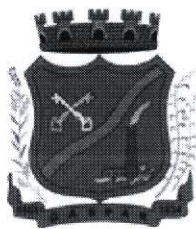
- **BLUMOB CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU (CNPJ N° 27.274.241/0001/85).**
- **SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (CNPJ N° 23.926.349/0001-54).**
- **VIAÇÃO VERDE VALE (CNPJ N° 83.131.995/0001/57).**
- **VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 38.556,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS).**

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 13 de janeiro de 2021.


SALÉSIO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
Secretário Municipal de Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Gaspar (SC), 15 de janeiro de 2021.

Departamento de Compras

MEMORANDO Nº 09/2021

Venho informar os nomes, valores e dotação para a contratação de empresas de transportes coletivo para o fornecimento de vales transportes para os funcionários da Sec. Assistência Social.

Empresa: Blumob Concessionária de Transporte Urbano de Blumenau SPE LTDA. (27.274.241/0001-85)

Estimativa de vales – 2520 (dois mil quinhentos e vinte)

Valor unitário – R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos)

Valor estimado até janeiro de 2022 –R\$ 10.785,60 (dez mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)

Dotação - 18

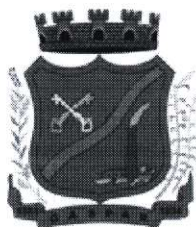
Nesta compra não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma empresa que presta o serviço público de transporte coletivo exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos do ensejo para reafirmar nossos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,


Prefeitura Municipal de Gaspar
Mari Janete V.P. da Silva
Diretora Geral de Gestão de Pessoas
Matricula 8946

Mari Janete Voigt Paim da Silva
Diretoria de Pessoal



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Gaspar (SC), 15 de janeiro de 2021.

Departamento de Compras

MEMORANDO Nº 10/2021

Venho informar os nomes, valores e dotação para a contratação de empresas de transportes coletivo para o fornecimento de vales transportes para os funcionários da Sec. Assistência Social.

Empresa: SAFIRA Transportes Coletivos LTDA (23.926.349/0001-54)

Estimativa de vales – 2520 (dois mil quinhentos e vinte)

Valor unitário – R\$4,30 (quatro reais e trinta centavos)

Valor estimado até janeiro de 2022 – R\$ 10836,00(dez mil oitocentos e trinta e seis reais)

Dotação – 18

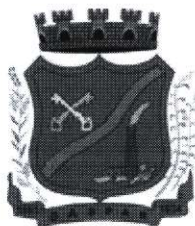
Nesta compra não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma empresa que presta o serviço público de transporte coletivo exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos do ensejo para reafirmar nossos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,

Geovanea A. de Andrade Zimmermann
Diretoria de Pessoal

Prefeitura Municipal de Gaspar
Geovanea A. A. Zimmermann
Diretora de Pessoal
Matrícula 16762



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Gaspar (SC), 15 de janeiro de 2021.

Departamento de Compras

MEMORANDO Nº 11/2021

Venho informar os nomes, valores e dotação para a contratação de empresas de transportes coletivo para o fornecimento de vales transportes para os funcionários da Sec.Assistência Social.

Empresa: Viação Verde Vale Ltda (83.131.995/001-57)

Estimativa de vales – 3528 (três mil quinhentos e vinte oito)

Valor unitário – R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos)

Valor estimado até janeiro de 2022– R\$ 16.934,40 (dezesesseis mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)

Dotação - 18

Nesta compra não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma empresa que presta o serviço público de transporte coletivo exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição.

Em que pese a empresa possa não estar em dia com suas contribuições fiscais, a não contratação da mesma vai prejudicar o transporte dos funcionários, e via de consequência não será possível manter os serviços considerados essenciais ao Município.

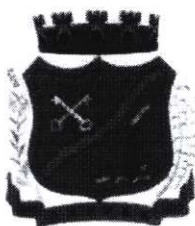
Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos do ensejo para reafirmar nossos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,


Prefeitura Municipal de Gaspar
Mari Janete V. P. da Silva
Diretora Geral de Gestão de Pessoas
Matricula 8946

Mari Janete Voigt Paim da Silva

Diretoria de Pessoal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Memorando n° 06/2021.

Gaspar, 13 de Janeiro de 2021.

*Excelentíssimo Senhor Doutor
Felipe Juliano Braz
Procurador Geral do Município de Gaspar*

Assunto: Emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do pedido de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, de vale transporte para os servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, incluindo suas autarquias e fundações públicas conforme necessidade e justificativa dos órgãos requisitantes.

*Senhor Procurador,
Cumprimentando-o Cordialmente,*

Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação em relação à legalidade e juridicidade do pedido de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, de vale transporte para os servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, incluindo suas autarquias e fundações públicas conforme necessidade e justificativa dos órgãos requisitantes.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Bonanoni Filho
Assistente Administrativo
Matrícula n° 15.837
Departamento de Compras e Licitações

Prefeitura Municipal de Gaspar
Antonio Carlos Bonanoni Filho
Assistente Administrativo
Matrícula n° 15.837



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 006/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PASSES PARA SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA DE GASPAR, INCLUINDO AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedidos de análise acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme requisições anexas. As contratações têm por objeto a aquisição de vales-transportes para os servidores e funcionários da Prefeitura de Gaspar, incluindo Autarquias e Fundações Públicas com as seguintes empresas

- NOSSO SISTEMA DE ÔNIBUS BRUSQUE;
- AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA;
- SANTA TERESINHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA;
- AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA;
- SAFIRA TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI;
- VIAÇÃO NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES;
- BLUMOB CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE URBANOS DE BLUMENAU SPE LTDA
- VIAÇÃO VERDE VALE LTDA.

2. A Secretaria afirma nos Requerimentos que não há como proceder à licitação, tendo em vista que só existe uma concessionária de serviço público de transporte exclusivo em cada rota necessária, caracterizando no presente caso a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

3. Verifica-se ainda que as empresas não estão em dia com suas contribuições fiscais, porem a não contratação da mesma vai prejudicar o transporte dos funcionários, e via de consequência não será possível manter os serviços considerados essenciais ao Município.

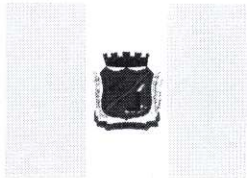
4. É o essencial relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

5. Como cedição, as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. **A decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade é do Administrador**, conforme destaca o TCE/SC, em seu prejulgado 1604:

A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Realizada a contratação com dispensa de licitação a contratante deverá acautelar-se para que o objeto do contrato seja executado diretamente pelo contratado. (Processo: CON-04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005).

6. Observando o processo administrativo, constatamos que o Departamento de Compras e Licitações pretende firmar contrato direto, para fornecimento de vales-transportes, com aplicação do art. 25, I, que assim expressa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

7. **Note-se que, segundo constam nos requerimentos anexos ao Memorando encaminhado, apenas as empresas relacionadas realizam os itinerários específicos de transporte de passageiros que a Secretaria necessita. Nesse contexto, acredita-se que os requerimentos sejam suficientes para demonstrar e atestar a exclusividade dos respectivos itinerários pretendidos e que a análise já foi objeto de ampla pesquisa e profunda aferição, sobretudo quanto aos respectivos valores.**

8. Sobre o tema, o TCE assim se manifesta em decisão análoga:

Prejulgado 1916

A aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93, de equipamento acompanhado de sistema é regular, quando a empresa contratada comprova ter exclusividade de fornecimento, mediante apresentação da respectiva documentação (atestados), e o contratante (Poder Público) demonstra que apenas o referido produto atende às necessidades da Administração. (Processo: CON-07/00437797 - Parecer: COG-672/07- Origem: Secretaria de Estado da Fazenda; Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst - Data da Sessão: 17/09/2007; Data do Diário Oficial: 05/10/2007)

9. Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação".

10. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello,

"só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

11. Ainda, dos documentos acostados, verifica-se a ausência da certidão negativa de débito, tendo em vista que as empresas possuem débitos junto ao fisco, o que *a prima facie*, importaria na inviabilidade de contratar.

12. Assim, como determinado às empresas são as únicas que realizam as rotas informadas, considerando que não possuem outro meio de transporte, considerando a justificativa apresentada pela Secretária, invoca-se a primazia do interesse público para a solução do impasse.

13. Nesta seara, assim foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado 0917

(...)

As empresas privadas, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, não estão dispensadas de comprovar a regularidade para com o FGTS e INSS ao contratar com órgãos e entidades do Poder Público, qualquer que seja a forma de contratação, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Federal nº 8.036/90.

Prevalece o interesse público quando imprescindível e inadiável a contratação, pela Administração, de empresa privada, bem como de empresa pública ou sociedade de economia mista que deixar de comprovar a regularidade fiscal, quando demonstrada inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93), observados os ditames do art. 26 da Lei de Licitações.

14. Assim, caso a autoridade administrativa entenda estejam preenchidos os requisitos acima elencados para a realização das contratações, entendemos pelas razões expostas que são possíveis as contratações diretas por inexigibilidade.

15. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 14 de janeiro de 2021.


CARLOS HENRIQUE THEISS

Consultor Jurídico
OAB/SC 47.536
Matrícula 16.226

DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar**Data de Cadastro:** 20/01/2021 **Extrato do Ato Nº:** 2817191 **Status:** Novo**Data de Publicação:** 21/01/2021 **Edição Nº:****PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC****Processo Administrativo nº 05/2021****Inexigibilidade nº01/2021****OBJETO:** Aquisição estimativa de vale transporte (municipal e intermunicipal) para dispensa aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, suas autarquias e fundações públicas.**CONTRATANTE:**MUNICÍPIO DE GASPAR (83.102.244/0001-02). **CONTRATADO:** 1) Blumob Concessionária de Transporte Urbano de Blumenau SPE-LTDA (CNPJ nº 27.274.241/0001/85); 2) Safira Transportes Coletivos LTDA (CNPJ nº 23.926.349/0001-54); 3) Viação Verde Vale LTDA (CNPJ nº83.131.995/0001/57).**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.**VALOR TOTAL JULGADO:** R\$ 38.556,00 (trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta e seis reais).

Gaspar (SC), 13 de janeiro de 2021.

Salésio Antônio da Conceição

Secretário Municipal de Assistência Social



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 2817191, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:2817191>